



PROCESSO : 2022010877

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 503, de 20 de outubro 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 280, de 1º de dezembro de 2022, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 503, de 20 de outubro 2022, que "Institui a Política Estadual de Assistência em Terapia Ocupacional no Estado de Goiás".

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

**Razões** – Conforme consta do ofício, a Procuradoria sugeriu veto jurídico sob a justificativa de que os arts. 3º e 5º da proposição apresentam inconstitucionalidade formal orgânica, por adentrarem em matéria de competência privativa federal, o que configura violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição federal. Explica que esses dispositivos avançam sobre a regulamentação de atividade profissional, assunto destinado à competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho" e sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Ao disporem sobre os terapeutas ocupacionais integrantes do serviço público, com impacto em regime jurídico quanto a normas referentes as atribuições, à área de atuação e à forma de admissão de pessoal, os arts. 3º ao 6º incidem sobre a

organização administrativa, com normas de providências materiais relativos à realização de concurso público ou celebração de parcerias.

Ouvida a Secretaria de Estado da Educação — SEDUC, sugeriu o veto ao inciso III do art. 5º da proposta, que indica a educação como área que poderá contar com a assistência em Terapia Ocupacional. Ela ressaltou que já dispõe de uma rede de apoio à inclusão, com profissionais atuantes nos Núcleos de Atendimento Educacional Especializado, e de uma equipe multiprofissional, estabelecida pela Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Assim, os alunos são atendidos conforme as respectivas especificidades, para seu desenvolvimento pedagógico.

Realmente, ao analisarmos as razões expostas vislumbramos que o autógrafo em questão não se limita a traçar diretrizes ou normas programáticas, mas promove verdadeira ingerência na competência de outros Poderes ao criar atribuições aos profissionais de terapia ocupacional e adentrarem no regime jurídico dos profissionais integrantes do serviço público.

Verifica-se que o autógrafo adentra em matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, incidindo em vício de constitucionalidade quanto à iniciativa para sua propositura.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Assim, pelos motivos acima expendidos, **manifestamos pela manutenção do veto.** É o relatório.

Sala de Comissões, em 15 de dezembro

de 2022.

  
Deputado Wilde Cambão

Relator